

PARECER Nº 96/CCEAGU/2013

N.U.P.: 00590.001160/2013-04

Interessado: Maurício Maia

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, Maurício Maia, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1481109, lotado na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, e, em exercício na Procuradoria Especializada junto à Universidade Federal do Estado de São Paulo, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação no programa de pós-graduação strictu sensu da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para fruição no período compreendido entre 03.02.2014 a 13.04.2014.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PGF; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade, certidão negativa da Procuradoria-Geral Federal, certidão de matrícula e declaração da coordenação do curso, entre outros.



Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 143/149, declara expressamente que o interessado atendeu aos requisitos formais necessários à análise do mérito.

Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, em fls. 64/66, expressamente realizou análise substancial acerca do procedimento, apenas sugerindo que o interessado diligenciasse no sentido de adequar o período de afastamento requerido com os termos da Resolução nº 01/2012, do Conselho Consultivo.

**Registre-se que o interessado adequou o prazo de afastamento dos disciplinado na resolução nº 01 de 21 de novembro de 2012, conforme fls. 121.**

**Por fim, o procedimento administrativo foi distribuído a este Conselheiro com a solicitação de que o mesmo deve ser analisado em sessão extraordinária a ser convocada.**

#### **Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação**

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria nº 354/2012, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de*

*dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar dissertação de mestrado realizada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

### **Mérito**

O interessado juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Procurador Federal.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa com as funções inerentes ao Cargo de Procurador Federal.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Procurador Federal.

Não resta dúvida que um trabalho ou estudo de pesquisa voltado a pesquisar - as questões afetas à acessibilidade de deficientes no que concerne aos concursos públicos-, é por demais pertinentes as competências da Procuradoria-Geral Federal.

Registre-se que a licença pleiteada restringe-se ao período de 70 dias, ou seja, observar os limites disciplinados na Resolução nº 01/CCEAGU, de 21.11.2012, que fixou de forma razoável os períodos de gozo de licença capacitação.

Ademais, trata-se de licença capacitação para elaboração de dissertação em curso de pós-graduação promovido por renomada universidade Paulista que desfruta de elevada reputação no meio acadêmico brasileiro.





Pontofinalizando, a situação em análise não trás qualquer particularidade que justifique a convocação extraordinária deste conselho, já tendo inúmeros casos semelhantes sido apreciados sem dificuldades ou divergências.

Logo, solicito a presidente do Conselho que analise a possibilidade de pautar o respectivo caso em pauta eletrônica, até porque sabe-se que o mês de janeiro é notoriamente um dos meses mais procurados por servidores e membros para fruição de suas férias.

**Não é o caso deste relator que estará em Brasília para, permanecendo a data agendada, participar da sessão.**

#### **Conclusão**

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, nos termos requerido, para fruição no período entre 03.02.2014 a 13.04.2014.**

Brasília, 23 de dezembro de 2013.

  
**José Roberto Machado Farias**

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União